RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.070 - SP (2013/0160303-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : V P

ADVOGADO : ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP092954

RECORRIDO : V G

ADVOGADO : CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO(S) - SP251779

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
- 2. Hipótese em que as instâncias de origem, soberanas na análise da prova, concluíram pela improcedência do pedido de exoneração, em face das possibilidades do alimentante e da incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, dada sua idade avançada e doenças diversas de que padece. Situação excepcional que não justifica a exoneração da obrigação alimentar.
- 3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao recurso especial, divergindo em parte do relator, e a retificação do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti para acompanhar o voto do Ministro Raul Araújo, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos, em parte, o relator e o Ministro Luis Felipe Salomão, que davam provimento ao recurso especial. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora p/ acórdão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0160303-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.558.070 / SP

Números Origem: 110799 201301603030 5650120110058830 58839620118260565

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V P

ADVOGADO : ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP092954

RECORRIDO : V G

ADVOGADO : CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO(S) - SP251779

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.070 - SP (2013/0160303-0)

RECORRENTE : V P

ADVOGADO : ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : V G

ADVOGADO : CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por **V. P.,** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o ora recorrente propôs ação revisional de alimentos com pedido de exoneração em face de sua ex-esposa **V. G**.

Na inicial, narrou o autor que a separação consensual ocorreu no ano de 1995, ocasião em que foram partilhados os bens que integravam o patrimônio do casal e fixou-se o pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa, que contava com 36 anos de idade à época. Aduziu, ainda, que no ano de 2001 a separação judicial fora convertida em divórcio, sem interrupção do pagamento da pensão alimentícia. Informa o autor que, quando da propositura da presente demanda (abril de 2011), o valor da pensão mensal correspondia a R\$ 4.070,12 (quatro mil, setenta reais e doze centavos).

Além disso, o insurgente afirma que na ocasião da separação do casal, a recorrida era pessoa jovem e apesar de ter ficado com patrimônio suficiente para lhe gerar renda e, ainda, receber pensão mensal, nada fez para se preparar e ingressar no mercado de trabalho. Ao contrário, argumenta que a demandada assumiu a posição de ex-esposa e vive às expensas do insurgente por todos esses anos.

Pleiteou, assim, a exoneração da pensão alimentícia e, sucessivamente, a redução do pensionamento para o patamar de um salário mínimo mensais, por tempo determinado.

Às fls. 42-44, e-STJ, aditou a inicial pleiteando também a exoneração da obrigação de pagar o convênio médico que custeia à ex-esposa.

Na contestação (fls. 63-72, e-STJ), a recorrida sustenta que as partes celebraram novo acordo no ano 2000, cujo valor da pensão fixada correspondia a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser pagos em dobro no mês de dezembro e

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 3 de 25

com acréscimo de 50% nos meses de julho.

Na mesma peça de defesa a ex-consorte sustenta que sua saúde é fragilizada, o que a impossibilita de exercer atividade remunerada. Aduz que desde a separação do casal, vem lutando por sua saúde, com diversos problemas e diagnósticos distintos, portanto não possui de condições físicas e psíquicas para o labor.

Acrescenta a recorrida, ainda, a possibilidade financeira do ex-esposo de custear os alimentos, pois se trata de empresário bem sucedido que ocupa cargo de Presidente da empresa CVC Turismo, sendo sócio de outras empresas e proprietário de uma fazenda. Frisa que o recorrente tem condições de arcar com os alimentos sem prejuízo do sustento próprio e familiar, não havendo justificativa para a cessação do pagamento da pensão.

Em sentença (fls. 393-395, e-STJ), o magistrado singular julgou improcedente o pedido, por entender que o autor não demonstrou nos autos a desnecessidade da ré em continuar recebendo os alimentos, tampouco sua impossibilidade de ofertá-los.

Em sede de recurso de apelação, o autor pleiteou a procedência do pedido de exoneração de alimentos e do pagamento do plano de saúde e, sucessivamente a redução do valor para um salário mínimo mensal e por tempo determinado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos da seguinte ementa (fl. 439, e-STJ):

Exoneração ou revisão de Alimentos. Ex-cônjuge. Ausência de prova acerca da alegada desnecessidade da apelada e impossibilidade de o apelante continuar prestando alimentos na forma fixada. Recurso desprovido.

Inconformado, o acionante interpôs recurso especial (fls. 452-467, e-STJ), no qual aponta, além da divergência jurisprudencial na interpretação do artigo 1.699 do Código Civil, violação ao disposto nos artigos 1.694, § 2º, 1.695, 1.696 e 1.698, do referido diploma.

Sustenta, em síntese, que a situação descrita no acórdão paradigma (Resp. 1.205.408-RJ) se assemelha ao caso dos autos, porém, naquele julgado, decidiu-se pela exoneração dos alimentos, adotando como fundamento a

possibilidade de cessação dos alimentos sem alteração na situação financeira das partes, dispensando-se, inclusive, a exigência de variação no binômio necessidade/possibilidade.

Pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada e determinar a exoneração da obrigação alimentar em relação à recorrida e do custeio do plano de saúde, ou sucessivamente, a redução do valor para um *quantum* adequado indispensável à subsistência, que entende ser o equivalente a um salário mínimo mensal.

Contrarrazões às fls. 503-506, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 508-509, e-STJ), o insurgente interpôs o recurso de agravo (fls. 517-528, e-STJ), o qual fora provido para determinar a reautuação dos autos como recurso especial, para o melhor exame da matéria (fls. 557-558, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 546-554, e-STJ, opinando pelo provimento parcial do recurso especial.

É o relatório.

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.070 - SP (2013/0160303-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ACÃO DE EXONERAÇÃO DE **ALIMENTOS PEDIDO** REDUÇÃO **ALTERNATIVO** DE DO VALOR **ENTRE EX-CÔNJUGES** PENSIONAMENTO EXCEPCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE INCAPAZ DE OBSTAR A MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - LONGO PERÍODO DE TEMPO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR -PARCIAL PROVIMENTO DO APELO EXTREMO.

Hipótese: Trata-se de ação revisional e exoneração de alimentos julgada improcedente pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que as necessidades da requerida permanecem inalteradas e não foi demonstrada a impossibilidade do alimentante.

- 1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para inserção no trabalho quando da separação e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes.
- 2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente ou a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.
- **3.** A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de minoração dos alimentos prestados à ex-cônjuge.
- **4.** No caso em apreço, levando-se em consideração o longo período de tempo durante o qual a recorrida recebe a pensão alimentícia e as demais peculiaridades do caso concreto, merece parcial procedência o recurso, para fixar um prazo para a pretensa redução do valor dos alimentos à ex-consorte.
 - 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A pretensão do recorrente merece prosperar, em parte.

1. Inicialmente, destaca-se que a temática debatida nas razões recursais reside no inconformismo do recorrente com a improcedência do pedido de exoneração de alimentos com relação a sua ex-esposa, considerando que, em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela cessação do dever alimentar, adotando como fundamento a possibilidade de desoneração de alimentos dissociada de uma mudança na situação financeira dos envolvidos (REsp 1.205.408-RJ).

O cerne da controvérsia consiste na relevância que deve ser atribuída ao fato da inexistência de alteração da situação financeira do alimentante e da alimentada – conforme concluiu o acórdão recorrido (fl. 441, e-STJ), bem como a circunstância da ausência de provas da diminuição das necessidades da recorrida que justifique a pretendida exoneração (fl. 445, e-STJ).

Não é descabido chamar a atenção para o fato de que, sobre o assunto ora em evidência, houve, sim, uma quebra de paradigmas, uma profunda modificação nos parâmetros que até pouco tempo norteavam a matéria sobre o dever de alimentos entre cônjuges ou conviventes após o rompimento da relação.

Para a solução do impasse, impõe-se, em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte para a preservação dos alimentos entre ex-cônjuges, considerar também a possibilidade de desoneração de alimentos ainda que não haja mudança na situação financeira dos envolvidos. Isso porque, a contar do princípio de que todos são iguais perante a lei, ao ex-consorte que reúne condições de buscar meios suficientes para a sua mantença, há de se fixar um prazo certo para cessar o pensionamento, visto que a perpetuidade deste provimento só se justifica em hipóteses peculiares.

Tal adequação se faz necessária porque os alimentos devidos entre ex-consortes passaram a ser tratados como <u>excepcionalidade</u> que, salvo situações peculiares, deve ser fixado em **caráter temporário**, com prazo razoável para que o alimentado possa galgar condições econômicas que o desvincule da dependência financeira do alimentante.

continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal.

A propósito, a temporariedade na prestação de alimentos entre ex-cônjuges visa impedir o enriquecimento sem causa do alimentado e evita criar situações em que, mesmo sendo apto ao trabalho ou a exercer atividade remunerada, o ex-consorte insista na manutenção do vínculo de subordinação financeira em relação ao alimentante, tão somente pelo fato deste ter uma situação econômica privilegiada.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em apreço, merece provimento, em parte, a pretensão do recorrente.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido exoneratório pleiteado, sob os seguintes fundamentos:

Deste modo, para o sucesso da ação de exoneração de alimentos, há que restar demonstrada modificação na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do disposto no artigo 1.699 do Código Civil. [...]

Como se observa, não há provas aptas a demonstrar a redução da fortuna do apelante ou a diminuição das necessidades da recorrida que justifiquem seja ele exonerado de sua obrigação alimentícia. (fls. 441-445, e-STJ)

O acórdão impugnado utilizou como razão de decidir a inexistência de prova de alteração da situação financeira de um dos envolvidos na relação e a persistência da necessidade da recorrida, desprezando a mais atual e uniforme orientação dada pelos Tribunais acerca da temática em evidência, bem assim as circunstâncias fáticas que envolvem o caso, conforme descrevera a própria Corte a quo.

Ainda, concluiu o órgão julgador: "Aspirar que a alimentanda obtenha emprego imediato, com 52 anos de idade (fls. 47), mostra-se um tanto quanto dificultoso [...]" (fl. 442, e-STJ).

Tal fundamento, dado as circunstâncias do caso, revela-se alheio a todos os elementos que concomitantemente devem ser sopesados ao advento da formação do juízo de convicção para formar a deliberação sobre o caso sub judice. Isso porque, ao contrário do que entendera o Tribunal de base, não se pode levar em conta apenas a atual idade da alimentanda como fator preponderante, alheado de outros aspectos relevantes também apurados e constatados pelo juízo de origem.

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016

Não há como duvidar que, na hipótese em foco, desde à época da separação do casal, quando então a requerida contava com 36 anos de idade, não havia qualquer fator impeditivo a que ela provesse o seu próprio sustento.

Consoante dados incontroversos extraídos da inicial e da contestação, as partes permaneceram casadas durante 13 anos (1982-1995), estando separadas há 21 anos, sendo que até a presente data o alimentante paga pensão mensal à recorrida. À época da separação do casal, no ano de 1995, a ex-esposa tinha 36 anos de idade, vale dizer, era jovem, tinha plenas condições de exercício de atividade laborativa, e ainda, sempre recebera o auxílio financeiro do ex-marido e foi contemplada com uma parcela do patrimônio na partilha dos bens.

Ademais, consoante relatado pela própria demandada na contestação: "a requerida iniciou atividade laboral em 1976, trabalhando até 2004, conforme atestam os holerites e sua Carteira de trabalho em anexo" (fl. 67, e-STJ) [grifou-se] Vale dizer, à época da separação do casal e por longos anos que se seguiram, a recorrida exerceu atividade laborativa, circunstância esta demonstrada nos documentos de fls. 215-220, e-STJ.

Desde então, passados mais de 21 anos da separação do casal, deve-se considerar que decorreu tempo além do suficiente e razoável para que a recorrida pudesse se organizar economicamente.

Em situação similar, no julgamento do REsp 1.396.957/PR, a eg. Terceira Turma desta Corte determinou a exoneração da obrigação alimentar que perdurava por mais de 18 (dezoito) anos, cuja alimentanda contava com 60 (sessenta) anos quando do julgamento do recurso. Confira-se, a propósito, trechos da ementa do aludido julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. [...]

5. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 9 de 25

- 6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando, embora tenha afirmado que o valor recebido em contrapartida é insuficiente à própria manutenção, sendo, ademais, relevante o fato de que a obrigação de prestar alimentos, correspondentes a doze salários mínimos, subsiste há mais de dezoito anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.
- 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1396957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) [grifou-se]

Na mesma linha, a eg. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.388.116/SP, manteve decisão que determinou a exoneração dos alimentos que eram pagos pelo ex-consorte por mais de 10 (dez) anos, cujo acórdão muito bem delineou acerca da excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges. Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

- 1. Ação de exoneração de alimentos, ajuizada em 17.03.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.05.2013.
- 2. Discussão relativa à possibilidade de exoneração de alimentos quando ausente qualquer alteração na situação financeira das partes.
- 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.
- 4. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.
- 5. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole quando houver -, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.
- 6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.
- 7. Trata-se da plena absorção do conceito de excepcionalidade dos

alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte - quando tenha capacidade laboral - e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá- lo.

- 8. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.
- 9. Contra a decisão que recebe o recurso de apelação no efeito suspensivo, é cabível agravo de instrumento (art. 522 do CPC) e não recurso especial. Não tendo sido interposto o referido recurso, a questão está preclusa.
- 10. Recurso especial desprovido.
- 11. Recurso adesivo não conhecido. (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014) [grifou-se]

Ao que parece, é necessário recordar, reforçar e resgatar o atual e correto balizamento jurídico dado pelos Tribunais diante da matéria ora discutida. Quando do julgamento do caso sub judice, o Tribunal de origem valeu-se de parâmetros ultrapassados, na adoção de premissas equivocadas para conceber a solução jurídica dada para o caso.

Outra vez mais, em nome da segurança jurídica, de modo a evitar equívocos, é prudente esclarecer que esta Corte Superior não está procedendo a investigação probatória que já fora efetuada, sim, pelos juízos de base, o que se procede, agora, é tão somente a mais adequada definição das balizas jurídicas que devem ser adotadas em casos tais.

Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e <u>o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração</u>.

Nesse sentido, transcreve-se precedente:

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. [...] **EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE.** CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. [...]

4. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, <u>devendo ser</u>

consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

- 5. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.
- 6. Não se evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, porque sua ex-mulher possui plena capacidade laborativa e fácil inclusão no mercado de trabalho em razão da dupla graduação de nível superior e pouca idade.
- 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1496948/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015) [grifou-se]

A título comparativo, extrai-se do acórdão supramencionado que, naquela situação, a ex-cônjuge recebia alimentos por mais de seis anos, período este, significativamente inferior ao tempo usufruído pela ora recorrida, a qual <u>recebe os alimentos fornecidos pelo recorrente por aproximadamente 21 anos</u>, conforme consta dos autos.

Acerca da fixação de alimentos por prazo determinado entre ex-cônjuges, conforme tem se firmado a jurisprudência e é destacado por Maria Berenice Dias, "A justificativa é que, tendo o alimentando potencialidade para ingressar no mercado de trabalho, não precisa mais do que um tempo para começar a prover ao próprio sustento." (Manual de Direito das Famílias. 9. ed. rev. atual e ampl., São Paulo: RT, 2013. p. 575).

Inclusive, segundo a jurisprudência desta egrégia Corte, a pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para se inserir no mercado de trabalho ou melhorar sua posição profissional, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios, pois a perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações.

É oportuno gizar, consoante se depreende dos precedentes já citados, este Tribunal Superior ressalva hipóteses nas quais admite-se que os alimentos entre ex-cônjuges serão perenes, nas excepcionais hipóteses de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando da impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, situações estas que evidentemente não se amoldam ao caso

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 12 de 25

dos autos.

A excepcionalidade dos alimentos entre ex-cônjuges é ressaltada por Flávio Tartuce, a saber:

> [...] os alimentos entre os cônjuges têm caráter excepcional, pois aquele que tem condições laborais deve buscar o seu sustento pelo esforco próprio. Outras decisões da Corte e de Tribunais Estaduais passaram a seguir tal correto entendimento, consentâneo com a plena inserção da mulher no mercado de trabalho. (Manual de Direito Civil. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 1306)

Nessa linha de entendimento, na hipótese dos autos, não tendo os alimentos sido fixados com lastro na incapacidade laboral permanente ou na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, classificam-se na condição de alimentos temporários, dada a característica da excepcionalidade conferida pelos Tribunais Superiores aos alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.

A esse respeito, bem ponderou o representante do Ministério Público Federal, no parecer proferido às fls. 546-554, e-STJ:

> Trata-se da plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte - quando tenha capacidade laboral - e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá- lo. [...] (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014 – grifou-se)

Nesse passo, não havendo imposição, em nosso ordenamento jurídico vigente, de prestação alimentícia "ad aeternum" e considerando a situação exposta na sentença e no acórdão emanado do Tribunal local, assim como a orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada, na hipótese, a permanência do pagamento da pensão alimentícia, nos mesmos termos em que estabelecida na origem. (fl. 553, e-STJ, grifo original)

Nessa senda, o magistrado, averiguando a possibilidade de o ex-consorte promover o seu próprio sustento após certo tempo, deve fixar prazo para o fim da prestação alimentar, pois o pensionamento vitalício atenta contra os princípios constitucionais da igualdade (arts. 3, IV e 5, caput, I, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e da valorização do trabalho (art. 1, IV, CF).

Por oportuno, transcreve-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. **ALIMENTOS** COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. [...]

- 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. [...]
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, <u>parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar.</u> (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014)

Este Superior Tribunal admite o caráter transitório da obrigação alimentícia, porquanto a fixação de alimentos por tempo determinado, dependente da análise do caso concreto, constitui instrumento de motivação para que o ex-cônjuge ou convivente procure meios próprios de subsistência, para que não permaneça, por tempo indeterminado, em ociosidade, a depender do conforto material propiciado pelo provimento prestado por pessoa com quem já não tem mais qualquer laço. Nesse sentido: REsp 1112391/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 23/05/2011.

Não fosse tal raciocínio, bastaria o alimentado deixar escoar o tempo, sem buscar qualquer forma de melhoria em sua condição pessoal, para postergar a obrigação do alimentante *ad aeternum*.

A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. [...]

4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 14 de 25

5 - Recurso especial provido. (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) [grifou-se]

No mesmo sentido, decidiu esta egrégia Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.370.778/MG, de minha relatoria, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO. [...]

- 1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que <u>a pensão entre</u> ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e <u>o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia</u> e a data do pedido de exoneração. Precedentes.
- 2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos. Precedentes.
- 3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes.
- 4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração.
- 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1370778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 04/04/2016) [grifou-se]

Portanto, segundo o que está no feito e fora, sim, apreciado pelas instâncias ordinárias, e ainda, **considerando as peculiaridades do caso concreto**, cumpre a esta instância redefinir o contexto jurídico no qual foi enquadrado o caso sub judice ante os juízos originários.

O alicerce de tal conclusão volta-se tanto para o caráter excepcional da prestação de alimentos entre ex-cônjuges, quanto para a necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, sobretudo pelo tempo decorrido entre o início da

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 15 de 25

prestação alimentícia e a presente data - frisa-se - aproximadamente 21 anos.

Assim, inafastável a conclusão de que fora outorgado à recorrida tempo hábil para que se organizasse e melhorasse sua condição alusiva à autonomia socioeconômica.

Todavia, não se pode desprezar as peculiaridades do caso concreto, tais como, o longo período de tempo durante o qual a recorrida recebe a pensão alimentícia, o seu tempo de afastamento do mercado de trabalho (desde 2004, consoante informado à fl. 67, e-STJ), além do fato de contar atualmente com 57 anos de idade e não gozar de um favorável estado de saúde.

Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável a cessação imediata do pagamento dos alimentos, tão pouco a redução brusca da verba alimentar, porém, acolhendo em parte o pedido do recorrente, revela-se adequada a minoração do valor pago à alimentada, devendo ser estabelecido um prazo para tanto. Isso porque, considerados os referidos fatores, é pouco provável que a recorrida se insira no mercado de trabalho em um curto espaço de tempo.

Por outro lado, por todas as razões já expostas, notadamente pelo entendimento que vem se firmando nesta Corte de Justiça a respeito dos alimentos entre ex-cônjuges, não se revela adequada a manutenção ad eternum daquele valor fixado a título de alimentos quando da separação do casal. Até porque, há informações nos autos (fl. 5, e-STJ) no sentido de que a ex-esposa, por ocasião da partilha do patrimônio do casal, ficou com uma significativa parcela de bens, incluindo três apartamentos, uma casa, todos os móveis que guarneciam os referidos imóveis e um veículo do ano.

Desta forma, levando-se em consideração o período de tempo no qual a recorrida recebe a pensão alimentícia e a necessidade de se reorganizar economicamente, deve-se estabelecer um prazo para a redução do valor dos alimentos, visto que, diante das circunstâncias relatadas nestes autos, não se mostra prudente, neste momento, a pretensa exoneração.

Esta Corte, ao tratar do assunto em exame, tem fixado um prazo para o término do pagamento da pensão, a depender das peculiaridades do caso concreto. Confira-se: REsp 1496948/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/03/2015 [prazo: 6 meses]; REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2014 [prazo: 3 anos].

Em tais condições, não se evidenciando - neste momento - hipótese a justificar a exoneração do dever alimentar, deve a pensão alimentícia ser mantida nos moldes já fixados pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do presente acórdão, de modo que a alimentanda tenha condições de se preparar para ingressar no mercado de trabalho. Decorrido o aludido lapso temporal, deve a verba alimentar ser reduzida para o equivalente a um salário mínimo mensal, na forma como pleiteada pelo demandante, mantendo-se o custeio do plano de saúde da recorrida.

2. Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para:
a) manter a obrigação de prestar alimentos, nos moldes já fixados, pelos próximos 2 (dois) anos, a contar da data de publicação do presente acórdão; b) após o decurso do referido prazo, reduzir a pensão alimentícia para o equivalente a um salário mínimo mensal, mantendo-se a obrigação de custeio do plano de saúde da ex-cônjuge.

Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 98 do CPC/2015.

É como voto.

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 17 de 25

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.070 - SP (2013/0160303-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Observo que o acórdão recorrido é de 2012. Os precedentes invocados pelo eminente Relator são posteriores. Segundo a jurisprudência dominante à época, a revisão de alimentos, mesmo entre cônjuges, era cabível quando houvesse alteração nas condições do alimentante ou do alimentado. O acórdão baseia-se, portanto, no entendimento jurisprudencial então dominante.

E prossegue o acórdão:

Mas não é só. Além de não ter havido prova da alteração das condições das partes, realmente a ré possui diversos problemas de saúde que comprometem ainda mais a manutenção do seu sustento. Nesse sentido, como bem consignado na sentença, os documentos juntados com a contestação noticiam que a ré possui inúmeros problemas de saúde e vem sendo submetida a diversos tratamentos há anos. É certo que alguns procedimentos são antigos, como a retirada de lesões malígnas em 1998 e outros são tratamentos dentários e alergia, que não geram incapacidade laborativa. Contudo, há documentos que comprovam também doenças gastrointestinais e psiquiátricas, as quais, somadas a outras apresentadas e à obesidade, permitem a conclusão de que a ré continua necessitando da pensão mensal que recebe do ex-marido para arcar com suas despesas.

Entendo que, nesse caso, para afirmar a possibilidade de a alimentada reinserir-se no mercado de trabalho e prover a sua própria subsistência teríamos que reapreciar essa prova que a instância de origem considerou farta de que ela não tem condição de se manter.

O recurso especial não impugna esse fundamento. O que o recurso especial sustenta é que a pensão deve ser temporária e que ela vive com o filho, o qual deve ter a responsabilidade de a manter. Ou seja, parece-me que é incontroverso que ela não pode se manter.

Entendo, adiantando meu voto, que essa premissa de que a ré recebe pensão há muitos anos não é motivo suficiente para retirar a pensão, salvo se ela tivesse sido concedida em caráter temporário. Se uma pensão, nos moldes atuais, é fixada por prazo predeterminado, o beneficiário ou a beneficiária está avisado (a) de que deve se reinserir no mercado de trabalho. Mas, se for uma pensão deferida na

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 18 de 25

época em que a jurisprudência era outra, antes da mudança de paradigma, não cabe suprimir a pensão em fase da vida em que não é mais viável a reinserção no mercado de trabalho, salvo se houver mudança nas condições de necessidade do alimentado ou possibilidade do alimentante.

Observo que o eminente Relator está mitigando a jurisprudência da Turma, uma vez que mantém pensão no valor de um salário mínimo e o plano de saúde. Sua Excelência reconhece, portanto, que ela precisa de algo.

Em síntese, com a devida vênia, nego provimento ao recurso especial, porque, mesmo com a mudança da jurisprudência, entendo que essas circunstâncias de fato não são passíveis de reavaliação no STJ, para que se entenda que há possibilidade de inserção dela no mercado de trabalho. Assim, dentro do panorama de fato traçado na origem, que assenta a incapacidade da alimentada de prover o próprio sustento, a improcedência do pedido de exoneração deve ser confirmada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0160303-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.558.070 / SP

Números Origem: 110799 201301603030 5650120110058830 58839620118260565

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V P

ADVOGADO : ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP092954

RECORRIDO : V G

ADVOGADO : CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO(S) - SP251779

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti não conhecendo do recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.070 - SP (2013/0160303-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : V P

ADVOGADO : ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP092954

RECORRIDO : V G

ADVOGADO : CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO(S) - SP251779

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Conforme relatado, cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido de exoneração de pensão alimentícia ajuizada, em abril de 2011, por V. P. em face de sua ex-esposa V. G.

Esclarecem os autos que as partes permaneceram casadas no período compreendido entre 1982 e 1995, quando se deu a separação consensual do casal, ocasião em que foram partilhados os bens e fixado o pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa, que contava, à época, com 36 anos de idade.

Em 2001 houve a conversão da separação em divórcio, sem interrupção do pagamento da pensão alimentícia, cujo valor, quando do ajuizamento da presente ação, correspondia a R\$ 4.070,12 (quatro mil e setenta reais e doze centavos).

O promovente objetiva ser exonerado do pagamento do referido pensionamento e também do convênio médico sob o fundamento de que "a requerida viveu e vive até hoje às expensas do ex-marido mesmo após o divórcio, mesmo após estar divorciada por mais tempo do que esteve casada, apesar de ser pessoa capaz de prover o próprio sustento, apesar de morar em imóvel próprio que lhe coube na partilha dos bens, apesar de haver ficado com outros imóveis de grande valor que lhe garantiriam tranquilidade econômico-financeira" (fl. 6).

Alternativamente, requer na inicial "a redução da pensão alimentícia para o patamar de 1 (hum) salário mínimo por mês, por tempo determinado, suficiente para atendimento das necessidades indispensáveis à subsistência da requerida" (fl. 12).

Ao apresentar contestação, a promovida primeiramente informa a celebração de novo acordo entre as partes, celebrado no ano de 2000, que fixou o valor da pensão em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao mesmo tempo em que enfatiza a fragilidade de sua saúde, tanto física quanto psicológica, o que a impossibilita de exercer atividade remunerada, além de alegar a grande possibilidade financeira de seu ex-esposo, empresário bem sucedido e de renome no mercado nacional, sócio de empresas e proprietário de uma fazenda, situação essa que comprova ter o autor condições de arcar com o pensionamento sem prejuízo próprio e familiar.

As instâncias de origem julgaram improcedente o pedido, fundamentalmente porque "não logrou o recorrente demonstrar a sua integral incapacidade de continuar a fornecer alimentos à apelada, nem a desnecessidade desta em recebê-los", não havendo "provas aptas a demonstrar a redução da fortuna do apelante ou a diminuição das necessidades da recorrida que justifiquem seja ele exonerado de sua obrigação alimentícia" (fl. 445).

No recurso especial, o promovente alega violados os arts. 1.694, § 2°, 1.695, 1.696 e 1.698 do Código Civil/2002; 5° e 226, § 5°, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial em relação à interpretação do art. 1.699 do Código Civil/2002, sustentando "a possibilidade da exoneração de pensão alimentícia devida por ex-cônjuge, independente da existência da alteração do binômio necessidade/possibilidade, desde que considerada a existência de tempo hábil para inserção do cônjuge alimentado no mercado de trabalho a fim de que mantenha, por suas próprias forças, o status social similar ao do período de relacionamento" (fls. 458/459).

O eminente Ministro MARCO BUZZI, relator do feito, deu parcial provimento ao recurso especial, ressaltando, inicialmente, ter havido uma quebra de paradigmas sobre o assunto, "uma profunda modificação nos parâmetros que até pouco tempo norteavam a matéria sobre o dever de alimentos entre cônjuges ou conviventes após o rompimento da relação", prevalecendo, agora, o entendimento de que a ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados ao ex-cônjuge.

Destacou S. Exa., colacionando precedentes, ter este Tribunal firmado orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para inserção no trabalho, quando da separação, além do tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração.

Esclareceu, ainda, o d. relator que esta adequação se faz necessária porque os alimentos devidos entre ex-consortes passaram a ser tratados como excepcionalidade que, salvo situações peculiares (como a incapacidade laboral permanente ou a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho), devem ser fixados em caráter temporário, com prazo razoável para que o alimentando possa galgar condições econômicas que o desvincule da dependência financeira do alimentante.

O em. Relator, ao finalizar seu voto, considerou as peculiaridades do caso

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 22 de 25

concreto. De um lado, o longo período de tempo durante o qual a ora recorrida recebe a pensão alimentícia; o seu tempo de afastamento do mercado de trabalho; sua idade atual (57 anos) e seu desfavorável estado de saúde. De outro lado, com base na jurisprudência da Corte, a inadequação de se manter *ad aeternum* o valor fixado a título de alimentos quando da separação do casal, aliado às informações no sentido de que, quando da partilha do patrimônio do casal, a ex-esposa ficou com significativa parcela de bens.

Dessa forma, S. Exa. deu parcial provimento ao recurso especial para: a) manter a obrigação de prestar alimentos, nos moldes já fixados, pelos próximos dois anos, a contar da data de publicação do presente acórdão; b) após o decurso do referido prazo, reduzir a pensão alimentícia para o equivalente a um salário mínimo mensal, mantendo-se a obrigação de custeio do plano de saúde da ex-esposa.

O em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO acompanhou integralmente o voto do em. Ministro Relator.

Antecipando seu voto, divergiu a em. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, não conhecendo do recurso especial, ponderando que a premissa de que a ré recebe pensão há muitos anos não seria motivo suficiente para retirar o benefício, salvo se tivesse sido concedido em caráter temporário.

Acrescentou S. Exa. que, "se uma pensão, nos moldes atuais, é fixada por prazo predeterminado, o beneficiário ou a beneficiária está avisado(a) de que deve se reinserir no mercado de trabalho. Mas, se for uma pensão deferida na época em que a jurisprudência era outra, antes da mudança de paradigma, não cabe suprimir a pensão em fase da vida em que não é mais viável a reinserção no mercado de trabalho, salvo se houver mudança nas condições de necessidade do alimentado ou possibilidade do alimentante".

Pedi vista dos autos para melhor examinar o caso em apreço.

Não há dúvidas, em nenhum dos votos até aqui formulados, acerca da mudança da orientação jurisprudencial quanto ao tema referente ao dever de alimentos entre cônjuges após o rompimento da relação. Como bem exemplificado no voto do em. Min. Relator, em casos que tais, esta Corte já superou o binômio necessidade/possibilidade, considerando a faculdade de desoneração de alimentos dissociada de uma mudança na fortuna dos envolvidos, prevalecendo o caráter excepcional e temporário da prestação de alimentos entre ex-cônjuges.

Compartilho igualmente desse entendimento, no sentido de que, em situações de normalidade, não se estabeleçam pensões perenes, vitalícias, eternas, mas sim pensões

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016 Página 23 de 25

alimentícias temporárias, especialmente levando-se em conta a duração do casamento. Entendo desproporcional que um casal fique, por exemplo, casado por 13 anos e, após a separação, um tenha que pagar ao outro pensão por tempo indefinido.

Ocorre que chamou-me a atenção, sobremaneira, a moldura fática dos presentes autos, que, ressalte-se, é incontroversa ao longo de todo o processo, nem mesmo questionada pelo ora recorrente.

De um lado, o ex-marido, prestador da pensão, um empresário de grandes negócios do País, alguém que certamente não fica sacrificado financeiramente com o pagamento de uma pensão mensal em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a ex-esposa.

Do outro lado, a ex-esposa, atualmente com 57 anos de idade, portadora de graves problemas de saúde física e psicológica há anos, que comprometem a manutenção de seu sustento, sendo farta a prova referida no acórdão de que ela não tem condições de se manter.

A meu ver, a situação fática incontroversa dos autos, como já se ressaltou, levando em consideração, de um lado, a idade e a atual situação de saúde da ex-esposa, que tornam praticamente impossível sua reinserção prática no mercado de trabalho, e, de outro lado, a inegável posição econômico-financeira do ex-esposo, caracterizam a situação excepcional de continuidade do pensionamento, mencionada no brilhante voto do eminente relator.

Portanto, sem olvidar a mudança da orientação jurisprudencial quanto ao tema referente ao dever de alimentos entre cônjuges após o rompimento da relação, entendo que, na situação específica dos autos, deve-se admitir a excepcionalidade da continuação do pensionamento tal como acordado.

Pelo exposto, rogando vênia ao em. Ministro Relator, divirjo parcialmente para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.070 - SP (2013/0160303-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : V P

ADVOGADO : ARIOVALDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP092954

RECORRIDO : V G

ADVOGADO : CAIO LESSIO PREVIATO E OUTRO(S) - SP251779

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhora Presidente, a atual jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da temporalidade da pensão alimentícia.

No entanto, no caso em julgamento, compartilho da percepção do Ministro Raul Araújo a propósito das dificuldades da inserção da alimentanda no mercado de trabalho, em razão da moldura fática descrita pelas instâncias ordinárias, particularmente em relação às suas condições de saúde, física e mental.

Por isso, sopesando tais circunstâncias, peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada por Vossa Excelência.

Documento: 1542993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/12/2016